



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946412/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.947 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente CORELLO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP CANCELADA.

O pedido de cancelamento das DCOMP regularmente deferido, pela autoridade competente, desacompanhado da prova do pagamento dos débitos das estimativas mensais compensadas, não autoriza a sua inclusão no saldo negativo do período.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de comprovação de quitação das estimativas originalmente compensadas e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações formalizadas nas Per/DCOMPs de n.º 12340.05940.061005.1.3.03-0258, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), no valor de R\$ 137.951,58, porque não havia correspondência com o saldo negativo de CSLL demonstrado na DIPJ 2005, no valor de R\$ 170.704,22.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 17/32, em 13/07/2009, alegando, em síntese que houve erro de preenchimento da DCOMP, em virtude de ter informado apenas parte das antecipações efetuadas no curso do período de apuração, conforme abaixo:

- a) Afirma a tempestividade e o cabimento da manifestação de inconformidade diante do ato de não homologação da compensação.
- b) Defende a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP com relação ao valor do saldo negativo de CSLL apurado que seria de R\$ 170.704,22 e não de R\$ 137.951,58, como constou da DCOMP.
- c) Diz que teria apresentado DCOMP retificadora de n.º 03011.39440.290307.1.7.03-5901, na qual teria consignado o valor correto do saldo negativo, mas a retificadora não teria sido admitida por conta da inclusão de novo débito em relação ao documento original.
- d) Afirma que qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, somente produziria eficácia e efetividade se decorrente de lei. Em seu entender, uma norma subalterna (Instrução Normativa) não teria a faculdade de restringir o alcance de uma norma legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
- e) Segundo a contribuinte, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações da legislação superveniente, não teria prescrito as restrições, impostas pela IN 600, de 2005, ao ato de retificação das DCOMP, como a

vedação de inclusão de novos débitos ou o aumento do valor dos débitos compensados.

f) Requereu a homologação das compensações em litígio.

O Acórdão ora Recorrido (**14-56.407 - 13ª Turma da DRJ/RPO**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

Integram o saldo negativo do período as estimativas pagas, ainda que não tenham sido informadas adequadamente na DCOMP.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP CANCELADA.

O pedido de cancelamento das DCOMP regularmente deferido, pela autoridade competente, desacompanhado da prova do pagamento dos débitos das estimativas mensais compensadas, não autoriza a sua inclusão no saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma (...)É possível notar que a contribuinte teria informado na DCOMP, como saldo negativo, apenas a soma das estimativas mensais pagas, por meio de DARF, ao longo do ano, o que confirma o erro de preenchimento invocado na manifestação de inconformidade. Nos bancos de dados da RFB (SIEF/Comprovantes de Arrecadação), confirma-se o pagamento dos débitos de estimativas mensais de CSLL (2484) informados na DCTF (fls. 265/269), no total de R\$ 137.951,59.

Entretanto, com relação às estimativas compensadas, tem-se a informação de que foram todas canceladas pela própria interessada e diante do cancelamento das compensações, e como não foram localizados pagamentos relativos aos débitos das estimativas mensais, não é possível admitir a sua inclusão ao saldo negativo do período.

Desta forma, deu parcial provimento apenas pra reconhecer reconhecendo para composição do saldo negativo tão somente a CSLL comprovadamente recolhida via DARF, chegando a um saldo negativo de R\$ 4.628,22.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 300) onde não enfrenta as razões da DRJ e alega em síntese:

- a) Aduz que conforme informado na manifestação de inconformidade houve um equívoco no preenchimento do Per/DComp. Ou seja, foi considerado o valor de R\$ 137.951,58 como saldo negativo da CSLL, mas esse valor se refere aos pagamentos efetuados de antecipação durante o ano-calendário. O valor correto é R\$ 170.704,22 conforme já demonstrado.
- b) Ao perceber o erro a Recte. transmitiu em 29/03/2007 o Per/DComp 03011.39.440.290.307.1.7.03-5901 retificando a informação. Nela constaram os valores corretos, ou seja, partiu-se do saldo de base negativa da CSLL de R\$ 170.704,22. O pedido não foi aceito pela Recda.
- c) Porém, a Recte. ao retificar o Per/DComp original não forjou valor algum mas lançou o montante demonstrado como crédito a compensar devidamente declarado na DIPJ.
- d) Requereu o acolhimento do Recurso Voluntário interposto para julgar procedente o direito creditório atacado, quando menos para transformar em diligência o julgamento a fim de apreciar a prova acostada aos autos deste processo administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que esse Relator não entende necessário a conversão em diligência requerida pela Recorrente, todos os elementos de convencimento necessários ao julgamento encontram-se nos autos. Indefere-se o pedido.

O Despacho Decisório que não homologou as compensações formalizadas nas Per/DComps de n.º 12340.05940.061005.1.3.03-0258, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), no valor de R\$ 137.951,58, porque não havia correspondência com o saldo negativo de CSLL demonstrado na DIPJ 2005, no valor de R\$ 170.704,22.

Por sua vez a DRJ identificou o erro de fato cometido pela Recorrente que teria informado na DCOMP, como saldo negativo, apenas a soma das estimativas mensais pagas, por meio de DARF, ao longo do ano.

O valor devido a título de estimativas de CSLL no AC 2004 totalizaram R\$ 304.027,59 sendo que R\$ 137.951,59 foram pagas por meio de DARFs (pagamentos confirmador) e R\$ 166.076,00 foram supostamente compensadas. O demonstrativo abaixo resume a situação:

Per. Apur.	DIPJ	DCTF		
	Estimativas	DARF	Compensação	DCOMP
jan/04	22.014,62	-	22.014,62	33573.18501.130504.1.3.03-0026
fev/04	19.852,55	-	19.852,55	33573.18501.130504.1.3.03-0026
mar/04	27.055,84	-	27.055,84	33573.18501.130504.1.3.03-0026
abr/04	25.143,05	-	25.143,05	16345.11539.130804.1.3.03-5928
mai/04	32.766,08	-	32.766,08	16345.11539.130804.1.3.03-5928
jun/04	27.490,43	-	27.490,43	16345.11539.130804.1.3.03-5928
jul/04	28.166,43	20.925,88	7.240,55	31533.68714.121104.1.3.03-0502
ago/04	27.696,60	24.239,50	3.457,10	31533.68714.121104.1.3.03-0502
set/04	30.216,50	30.216,50	-	
out/04	30.380,65	29.324,87	1.055,78	26939.82671.251104.1.3.03-2124
nov/04	33.244,84	33.244,84		
dez/04	-	-	-	
Totais	304.027,59	137.951,59	166.076,00	

Ocorre que, no que se refere às estimativas compensadas, a DRJ verificou que as PER/DCOMPs apresentadas para sua quitação foram todas canceladas a pedido do próprio contribuinte, conforme comprova tela abaixo:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20141216			
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito
1 / 11			
PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
33573.18501.130504.1.3.03-0026	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 40949.96973.101006.1.7.03-2105
40949.96973.101006.1.7.03-2105	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 42647.51451.101006.1.8.03-6738
42647.51451.101006.1.8.03-6738	PED CANC DEFERIDO	PDCCOMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
16345.11539.130804.1.3.03-5928	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 40421.61307.280307.1.8.03-1902
40421.61307.280307.1.8.03-1902	PED CANC DEFERIDO	PDCCOMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
31533.68714.121104.1.3.03-0502	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 20335.87549.290307.1.8.03-2400
20335.87549.290307.1.8.03-2400	PED CANC DEFERIDO	PDCCOMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
26939.82671.251104.1.3.03-2124	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 33902.92933.290307.1.8.03-2004
33902.92933.290307.1.8.03-2004	PED CANC DEFERIDO	PDCCOMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
63000.46838.081006.1.3.03-6313	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 03778.21137.101006.1.8.03-2011
03778.21137.101006.1.8.03-2011	PED CANC DEFERIDO	PDCCOMP PENDENTE DECIS ADMINIST	
CNPJ/CPF Declarante: 61.542.999/0001-95 Nome empresa/Nome: CORELL O COMERCIAL LTDA CNPJ / CEF / NIT Det. Crédito: 61.542.999/0001-95			
Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2004 Nº processo judicial: PER/DCOMP Abto cl demonstrativo do crédito:			
Nº do PER/DCOMP cl informação de crédito: Nº processo adm anterior: Nº processo atribuído ao PER/DCOMP:			
Histórico			

Em razão disso procedeu ao recálculo do Saldo Negativo sem considerar o valor das estimativas tidas como compensadas chegando ao seguinte resultado:

	DIPJ	DRJ
BC CSLL	1.481.370,75	1.481.370,75
CSLL Apurada	133.323,37	133.323,37
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	304.027,59	137.951,59
CSLL a Pagar	(170.704,22)	(4.628,22)

Por sua vez, em sede de Recurso o contribuinte não consegue dialogar com a decisão recorrida. Pelo contrário, tão somente reafirma a correção do saldo negativo e afirma que as estimativas foram compensadas sem enfrentar a decisão da DRJ. Senão vejamos todo o mérito do seu recurso que basicamente se resume ao item 4 da sua peça:

SP SAO PAULO SRRF08

Fl. 302

CORELLO COMERCIAL LTDA.
CNPJ.MF. 61.542.999/0001-95

4. Partindo do crédito acima, deixou-se de recolher as estimativas mensais conforme abaixo:

Apuração	Vencto	Valor
31.01.2004	28.02.2004	22.014,62
28.02.2004	31.03.2004	19.852,55
31.03.2004	30.04.2004	27.055,84
30.04.2004	31.05.2004	25.143,05
31.05.2004	30.06.2004	32.766,08
30.06.2004	31.07.2004	27.490,43
31.07.2004	31.08.2004	7.240,55
31.08.2004	30.09.2004	3.457,10
31.10.2004	30.11.2004	1.055,78
TOTAL		166.076,00

A diferença de R\$ 6.746,97 (166.076,00 – 159.329,03) refere-se a atualização monetária do crédito.

Esgotando-se a compensação do crédito, a Recte. efetuou o recolhimento das demais estimativas mensais conforme demonstra-se a seguir:

Apuração	Vencto	Valor
31.07.2004	31.08.2004	20.925,88
31.08.2004	30.09.2004	24.239,50
30.09.2004	31.10.2004	30.216,50
31.10.2004	30.11.2004	29.324,87
30.11.2004	31.12.2004	33.244,84
31.12.2004	31.01.2005	*
TOTAL		137.951,59

* Deixou de recolher por apuração no balancete de suspensão/redução.

Portanto, a Recte. considerou legitimamente como valores pagos/antecipados durante o ano-calendário o valor de R\$ 304.027,59 (166.076,00 + 137.951,59).

Ao finalizar a DIPJ 2005/2004 (Doc. 4) a Recte. apurou saldo negativo da CSLL de R\$ 170.704,22 conforme demonstra-se a seguir:

Descrição	Valor
CSLL a alíquota de 9%	133.323,37
(-) CSLL pago/compensado por estimativa	304.027,59
CSLL a compensar	170.704,22

Quando afirma ter provado o seu direito o Recorrente aduz:

7. A prova.

O crédito de R\$ 170.704,22 é devidamente comprovado conforme demonstrou-se no item 4 acima, fls. 3.

Conforme informado na manifestação de inconformidade houve um equívoco no preenchimento do Per/DComp. Ou seja, foi considerado o valor de R\$ 137.951,58 como saldo negativo da CSLL, mas esse valor se refere aos pagamentos efetuados de antecipação durante o ano-calendário. O valor correto é R\$ 170.704,22 conforme já demonstrado.

Ao perceber o erro a Recte. transmitiu em 29/03/2007 o Per/DComp 03011.39.440.290.307.1.7.03-5901 retificando a informação. Nela constaram os valores corretos, ou seja, partiu-se do saldo de base negativa da CSLL de R\$ 170.704,22. O pedido não foi aceite pela Recda.

Ocorre que em momento algum o contribuinte comprova a quitação das estimativas originalmente compensadas, apenas afirmando ter incorrido em erro de fato na indicação do valor do saldo negativo mas não comprova efetivamente a sua composição.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte ou da comprovação da quitação das estimativas que usou na composição do seu saldo negativo.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva